



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n°: E-22/007.377/2019.

Data de autuação: 07/05/2019.

Concessionária: CEG.

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-056/19 e do Termo de Notificação nº TN-041/19.

Sessão Regulatória: 31/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-056/19 e no Termo de Notificação nº TN-041/19, em razão da fiscalização realizada no dia 19/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Nova Iguaçu/RJ, especificamente à Rua Oliveira Rodrigues Alves – Morro Agudo.

Visando cientificar a CEG acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 065/19 de fls. 04, *"para conhecimento e providências cabíveis"*.

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-041/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-056/17, às fls. 06/16, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG em Nova Iguaçu, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

"(...) Durante a visita à obra de construção de rede e ramal, localizada no município de Nova Iguaçu, foram observados: placas de identificação das atividades da CEG (...), a colocação dos tapumes e suas devidas sinalizações (...), área de vivência dos funcionários (...), as obras de instalação de rede de Gás Natural (...), local de disposição dos resíduos das obras (...), extintores de incêndio e suas etiquetas (...) e livro de obra presente no local. (...)"

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 063/19, às fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conclusão: No município foram construídos 110.239 metros de rede, havendo 9.695 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 09 de caráter industrial e 20 postos GNV.

Durante a visita, nos locais verificados, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de placas de desvio de trânsito nos tapumes da Concessionária;
- Extintor de incêndio com etiqueta do INMETRO sem ano de realização da última vistoria de segurança do equipamento.

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonsrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas. Caso a responsabilidade por tais irregularidades apontadas não seja da CEG, esta deve enviar cópia da notificação emitida ao condomínio.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório".(Meu grifo).

A CEG, em resposta, enviou a Carta GEREG 241/2019, às fls. 18/21, entendendo "com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de Infração. Senão, vejamos: 1) Ausência de placas de desvio de trânsito nos tapumes da Concessionária: Entendemos que a obra encontrava-se devidamente sinalizada, não sendo necessário afixar indicações nos tapumes, além das já existentes nos mesmos, como se verifica da própria foto da CAENE (...). Analisando o conjunto de fotos existentes no relatório da CAENE, percebe-se que a obra estava perfeitamente sinalizada. A CAENE atuou de forma subjetiva, ao interpretar a sinalização existente como insuficiente. (...) 2) Extintor de incêndio com etiqueta do INMETRO sem ano de realização da última vistoria de segurança do equipamento: Sobre a etiqueta do extintor de incêndio, entendemos (...) que a mesma estava desgastada, mas é suficiente para indicar os dados da última vistoria. Destacamos que a etiqueta possui, inclusive, código de barras, que ao ser analisado por leitor próprio, determina o lote da carga, data de efetivação da carga e validade".

E concluiu a Concessionária, informando que "por por atenção à CAENE, instalamos placa de sinalização" tanto em relação aos tapumes, quanto aos extintores de incêndio, conforme registros fotográficos anexados à manifestação da Concessionária. E, ao final, frisou que o presente feito deveria ser arquivado, devido à inexistência de irregularidades.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 30, com a seguinte fundamentação:

"(...) Nas folhas 18 a 21 está, respectivamente, a correspondência GEREG 241/19, de 29/04/2019, onde a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas no citado termo de notificação, acima mencionado. Alegando ainda que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade.

Não assiste razão a Concessionária, pois as irregularidades apontadas são, na verdade, comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais a saber:

- CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§3º) Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

- CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). Obliga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: ítems (6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA; e (11.) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEB-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEB-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços. É o nosso Parecer".

Por meio da Carta GEREG 379/2019, às fls. 36/38, a Concessionária ratificou suas alegações, frisando, ainda, que no seu sentir "se a própria AGENERSA concede prazo para regularizar inconsistências, a Concessionária não pode ser penalizada, até porque não houve qualquer prejuízo efetivo à prestação do serviço público" e reiterou o pedido de arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade à CEG.

Em segredo, após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 43/45, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

30. entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatário de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".

Por fim, às fls. 49, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 153/2019. E, em resposta, enviou a Carta GEREG 461/19 de fls. 51/53, repisando seu entendimento com as alegações de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado e violação ao Princípio da Tipicidade.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-22/007.377/2019.

Data de autuação: 07/05/2019.

Concessionária: CEG.

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-056/19 e do Termo de Notificação nº TN-041/19.

Sessão Regulatória: 31/10/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-056/19 e no Termo de Notificação nº TN-041/19, em razão da fiscalização realizada no dia 19/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Nova Iguaçu/RJ, especificamente à Rua Oliveiros Rodrigues Alves – Morro Agudo.

Após a devida inspeção das instalações da CEG, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização², apurou as seguintes irregularidades:

- *Ausência de placas de desvio de trânsito nos tapumes da Concessionária;*
- *Extintor de incêndio com etiqueta do INMETRO sem ano de realização da última vistoria de segurança do equipamento.*

Em resposta, a Concessionária alegou³ que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em sua obra, a CEG afirma, quanto à ausência de placas de desvio de trânsito nos tapumes, que "*a obra encontrava-se devidamente sinalizada, não sendo necessário afixar indicações nos tapumes, além das já existentes*". Já no que se refere à etiqueta do extintor de incêndio, alega que apesar do desgaste verificado, seria possível realizar a leitura dos dados da última vistoria, bem como visualizar o código de barra do citado extintor. E concluiu, informando que "*por por atenção à CAENE, instalou placa de sinalização*" tanto em relação aos tapumes, quanto aos extintores de incêndio.

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 063/19, às fls. 03.

² Termo de Notificação nº TN-041/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-056/17, às fls. 06/16.

³ Carta da CEG - GERE 241/2019, às fls. 18/21.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica⁴, frisou que as irregularidades encontradas nas instalações da Concessionária durante a Fiscalização, se traduzem em descumprimento ao Contrato de Concessão pela CEG, ressaltando, ainda, que "*não assiste razão à Concessionária, pois as irregularidades apontadas são, na verdade, comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais*".

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação⁵ da Procuradoria desta Agência, opinando que "*todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros*".

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação⁶, ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE em processos semelhantes, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG, em tempo hábil se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a

⁴ Nota Técnica da CAENE, às fls. 30.

⁵ Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 43/45.

⁶ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – "Art. 6º (...) § 2º A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007⁷, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor nas Sessões Regulatórias dos dias 27/08/2019 e 26/09/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida pela Concessionária na grande maioria dos processos semelhantes ao presente, também em trâmite nesta Autarquia – Apelação Civil nº 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado⁸ no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, “*o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial*” em análise pela C. Câmara Civil. Portanto, o viés regulatório, pelo qual analiso o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

⁷ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências decorrentes da exploração dos serviços".

⁸ Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se: "Trata-se de posicionamento inter partes exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial nº 0185836-58.2011.8.19.0001". (vide, Processo Regulatório nº E-22/007.356/2019).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.



Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator



Serviço Pùblico Estadual

Processo n° E-22/007/377/2019

Data 09 /05 /2019 Fls. 62

Rubrica:  5635470

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3997,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE N.º P-056/19 E DO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO N.º TN-041/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.377/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

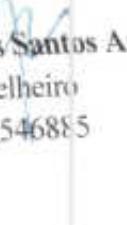
Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 0554685